DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5108/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/56342/2011
PROTOCOLO	: 1104189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 29/2011, oriundo da contratação por licitação na modalidade Carta-Convite, tendo como partes contratantes a Prefeitura de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular n. 3870/2012 (f. 244/245).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva (fls. 370-374), conforme análise ANA-3ICE-19102/2014, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação em análise, ressalvando a intempestividade na remessa dos Termos Aditivos nº 02, 03 e 04 e para as publicações intempestivas do extrato do Termo Aditivo nº 01 e do Termo de Distrato do Contrato.

O representante do Ministério Público de Contas, conforme parecer PAR–MPC–GAB.6.DR.TMV–18404/2014 (fls. 376-377), opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos Aditivos à Corte de Contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2011.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 370-374), a execução do contrato em análise restou integralmente comprovada pelas notas fiscais apresentadas, porém, constatou-se a remessa intempestiva do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos para análise deste Tribunal, infringindo o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, proponho que a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2011 sejam julgados regulares, porém com aplicação da multa regimental prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR